



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: J. S. E. ALVES E SILVA-ME.

ENDEREÇO: Rua Afonsino Moura, 014 - Centro – Assaré-CE

CNPJ: 10728550/0001-85

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201104099-4

CGF: 06.378.510-2

PROCESSO Nº: 1/1740/2011

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Julgada PROCEDENTE a acusação de inexistência dos Livros Contábeis Caixa de microempresa varejista, detectado em Diligência Fiscal Específica de fiscalização do Simples Nacional, na qual restou desatendida a exigência dos mesmos, sem quaisquer justificativas para a falta de sua apresentação, referida aos Exercícios Fiscais de 2009 e 2010, no curso da ação fiscal. Dispositivo infringido apontado, o Art. 77, § 1º, da Lei 12.670/96, aqui feito combinar com os Art. 268-A, 421, e 815, I do Decreto 24.569/97; penalidade aplicada, a do Art. 123, V, “b” da LICMS. Autuado REVEL e Baixado de Ofício na posse documentos inidôneos, assim como de um ECF.

JULGAMENTO Nº:

3920/14

RELATÓRIO

O presente processo acusa, o contribuinte acima qualificado, da inexistência dos Livros Caixa 2009 e 2010, pelo fato de que, apesar de cobrado a fazer apresentar tais livros contábeis não fê-lo, nem justificou a sua renúncia à espontaneidade para apresentação dos mesmos, a qual lhe foi ofertada no transcurso da ação de Diligência Fiscal autorizada através da Ordem de Serviço nº 2011.06240, de 17.02.2011, fls. 3, na sua abertura, pela ciência através do recebimento da postagem com Aviso de Recepção – AR do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.03949, fls. 4, havido em 24.02.2011.

Originariamente, instruem o presente processo, as seguintes peças:

1. Auto de Infração nº 201104099, lavrado em 05.04.2011, fls. 02;
2. Informações Complementares ao Auto de Infração 201104099, fls. 07 e 08;
3. Ordem de Serviço nº 2011.06240, emitida em 17.02.2011, fls. 03;
4. TIF nº 2011.03949, emitido em 18.02.2011, fls. 04;
5. Aviso de Recebimento da abertura do reinício da ação fiscal acima, recebido em 24.02.2011, fls. 05;
6. TCF nº 2011.07694, emitido em 05.04.2011, fls. 06;
7. Planilha de Fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional, fls. 09 a 12;
8. Protocolo de Entrega de AI/Documentos 2011.02967, fls. 13;
9. Despacho de encaminhamento da autuação ao CEXAT Crato, para intimação do contribuinte fls. 14;

(Handwritten signature)

10. Edital de Intimação nº 005/2011 anexado ao PAT em 13.04.2011, fls. 15;
11. Termo de Juntada do Edital acima, firmado em 13.04.2011, fls. 16;
12. Termo de Revelia firmado em 04.05.2011, fls. 17;
13. Despacho de encaminhamento do presente PAT a este CONAT, fls.18.

O alheamento do contribuinte ao feito fiscal levou-o à renúncia implícita ao direito de prova a seu favor, que seus Livros Caixa, referidos aos Exercícios de 2009 e 2010, pudessem assegurar-lhe, na medida da observância dos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, e da fidelidade dos registros neles lançados aos seus documentos fiscais e às posições de suas disponibilidades.

É de se ressaltar que, paralelo ao desenvolvimento da ação fiscal, a situação cadastral do contribuinte sofria modificações, passando de ativo até 20.02.2011, para “Em Edital”, por força do Edital nº 029/2011 (D.O.E. de 21.02.2011), vindo a ser Baixado de Ofício em 06.05.2011, decorrente da publicação no D.O.E. da Portaria nº 21/2011, nesta data. Tal fato contingenciou a utilização da modalidade de intimação, postagem por AR ao estabelecimento, no reinício do feito e na intimação específica, vindo a conclusão da fiscalização se aperfeiçoar, mediante a modalidade editálica, promovida pelo Órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte, conforme as fls. 15 dos autos.

Aberta a ação de Diligência Fiscal a empresa conduziu-se de forma refratária ao adimplemento da obrigação instrumental de fazer apresentar os livros contábeis retromencionados, necessários à verificação da conformidade da movimentação financeira nos exercícios de 2009 e 2010, como de resto houvera se comportado em relação à obrigação instrumental de transmissão de seus inventários ao longo de sua atividade, que culminou na baixa de ofício, na posse de documentos fiscais e um equipamento emissor de cupom fiscal.

Às Informações Complementares a fiscalização pontua a resistência da contribuinte autuada às exigências formalizadas no bojo da ação de Diligência Fiscal sobre o período de 25.05.2009 a 20.12.2010, tendo sido lançado o Auto de Infração em epígrafe em vista da não exibição e entrega, em tempo hábil, no decorrer da ação fiscal retromencionada, dos Livros Caixas, referidos aos Exercícios financeiros de 2009 e 2010.

A agente autuante indicou como infringido o Art. 77, § 1º da Lei 12.670/96, que aqui faço combinar com os Arts. 268-A, 421 e 815, I do RICMS, para efeito de identificação do livro contábil, a que se refere o presente lançamento de multa autônoma. Como penalidade, para o evento da inexistência dos livros caixas, referidos aos exercícios de 2009 e 2010, a fiscalização, acertadamente apontou o Art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96.

O presente feito, como seria de se esperar da conduta adotada pelo contribuinte, frente ao trato com seus documentos fiscais e seus respectivos registros, conforme anteriormente pontuado neste relato, corre a revelia, encontrando-se o mesmo baixado de ofício, na posse de um ECF e de documentos fiscais, em situação de **inidoneidade** dos mesmos.

FUNDAMENTAÇÃO

②

Preliminarmente, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos ou meios que demonstrassem a ocorrência de algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco (fls. 2, 07 e 08), prescindindo, assim, até da tentativa de uma eventual perícia para averiguação da verdade dos fatos, dada sua situação de revel nos autos, perante esta instância singular.

Nas Informações Complementares ao AI em apreciação, no campo “documentos anexos”, fls.3, figura rol da documentação que embasou a Fiscalização, devidamente cientificada à empresa autuada, mediante diligente expedição do Edital de Intimação 005/2011, fls.15 dos autos, trazendo ao presente PAT a presunção de certeza do conhecimento da autuação havida, evitando a alegativa de cerceamento do direito de defesa do autuado, no processo em em questão.

O presente feito fiscal transcorreu sob o signo da legalidade, na proporção em que constituiu, para a empresa em tela, a obrigação de apresentar os livros caixas referidos aos exercícios de 2009 e 2010, conforme as fls. 04 dos autos, fundado na legislação tributária do SIMPLES NACIONAL para a referida exigência, combinada com a Instrução Normativa nº 08/2010, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização das empresas optantes do Regime especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências, a qual foi publicada em 16.03.2010.

Assim é que neste feito, está presente o registro no programa eletrônico disponibilizado pela Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, consubstanciado na Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, na sua versão 1.5.3, de 03.01.2011, fls. 09 a 12 dos autos, demonstrado no seu campo 17, nominado “Descumprimento de Obrigações Acessórias (Parte 1)”, e especificado no sub-item 17.1, de penalidades relativas a livros obrigatórios, previstas na Lei Estadual 12.670/96, o qual abrange no sub-campo 17.1.1 a inexistência ou não apresentação do Livro Caixa no Exercício de 2009, fls. 10, e no Exercício de 2010, fls. 11.

Ante ao acima exposto, sou pela procedência da autuação em epígrafe, face ao **descumprimento** do comando regulamentar, veiculado pelo Art. 421 do Decreto 24.569/97, inserto nas disposições finais sobre livros contábeis, que combina a obrigação acessória de guarda dos livros e documentos contábeis, pelo prazo decadencial, com a obrigação tributária acessória de exibição ao Fisco, quando regularmente exigidos, sobre a qual, na espécie, paira a certeza de seu inadimplemento; assim como, dos Arts. 268-A e 815, I do RICMS.

DECISÃO

Diante do anteriormente colocado, julgo PROCEDENTE a multa autônoma veiculada pelo AI sob a apreciação, intimando a autuada a recolher ao Tesouro do Estado a importância equivalente a duas mil (2.000) UFIRCES, com os devidos acréscimos legais, no prazo de trinta (

(P)

30) dias, contados da ciência da presente decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente, Lei 15.614/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/06/2014.

DEMONSTRATIVO DA MULTA


MULTA = 1.000 UFIRCES por Exercício financeiro (cf. Art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96)

MULTA= 1.000 X 2 Exercícios Financeiros (2009 e 2010)

MULTA= 2.000 UFIRCES

Obs.: O presente Crédito Tributário foi lançado em R\$ (reais).

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 19 de dezembro de 2014.


LUI\$ CARLOS MAGALHÃES
Julgador Administrativo Tributário